

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO GRUPO DE
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA**

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – AESC, entidade sem fins lucrativos, representativa dos Analistas Jurídicos do Poder Judiciário Catarinense, inscrita no CNPJ sob o n. 75.437.632/0001-16, com sede na Rua das Rosas, 188 – Bairro Jardim das Hortênsias, no Município de Fraiburgo (SC), representada por seu Presidente Mauri Raul Costa, brasileiro, casado, CPF 385.534.499-04, Analista Jurídico aposentado, através de sua advogada, Taise Petkowicz Paeze, inscrita na OAB/SC sob nº 49406, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar, com base no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal (CF), na Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança – LMS), e nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA,
com pedido de MEDIDA LIMINAR**

em face de ato praticado pelo **Excelentíssimo Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atualmente exercido pelo Exmo Sr. Desembargador RODRIGO COLLAÇO**, podendo ser encontrado na Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, telefone (048) 3287-2923 e

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria geral, com sede na Av. Osmar Cunha, 220 – Edifício J.J. Cupertino, Centro na cidade de Florianópolis/SC, na forma do inc. II do Art. 75, do CPC, e artigo 7º,

inc. II, da Lei n. 12.016/2009, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - PRELIMINARMENTE:

1.1 - Da Legitimidade Processual

1.1.1 - Da legitimidade ativa ad causam

A AESC, associação Autora, conforme estabelece seu estatuto, é uma sociedade sem fins lucrativos que reúne todos os Analistas Jurídicos vinculados ao Poder Judiciário Catarinense.

Com relação à legitimidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possibilita, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (grifo nosso).

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (grifo nosso).

Destaque-se que a Autora atua legitimamente na defesa dos interesses da categoria desde 1984 (para fins do requisito do Art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal).

Ademais, há pleno cumprimento da exigência da pertinência temática ante a existência de correlação entre o objeto do pedido e os objetivos institucionais da associação.

No que diz respeito ao pleito perseguido, segundo a jurisprudência majoritária, também é reconhecida a mais ampla legitimação ativa das associações.

Aliás, mesmo na atuação judicial e administrativa, as ações coletivas e a impetração dos mandados de segurança, independem de autorização dos representados, sendo matéria sumulada pelo STF:

Súmula 629: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes.

Súmula 630: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

1.1.2 - *Da competência do Grupo de Câmaras de Direito Público*

A competência para processar e julgar o mandando de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça é do Grupo de Câmaras de Direito Público, consoante preconiza o artigo 65 inciso II do Regimento Interno do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 65. Ao *Grupo de Câmaras de Direito Público* também compete processar e julgar:

[...]

II – por delegação do Órgão Especial, o **mandado de segurança contra ato ou omissão** do governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, **do presidente do Tribunal de Justiça, dos 1º, 2º e 3º vice-presidentes do Tribunal**, do corregedor-geral da Justiça, do corregedor-geral do foro extrajudicial, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de justiça em matérias de direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais; (grifo nosso).

[...]

2 - DOS FATOS

Devido à implantação do sistema de trâmite processual, denominado, EPROC no Poder Judiciário de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça, por meio da Academia Judicial, está realizando capacitações para que os servidores possam conhecer e aplicar as funcionalidades, ferramentas e procedimentos que o sistema oferece.

Para que os servidores pudessem realizar a aludida capacitação, a Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça publicou a Resolução GP 06, de 11 de fevereiro de 2019, que traz a seguinte redação:

RESOLUÇÃO GP N. 6 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza a instituição de banco de horas, em caráter excepcional, e a flexibilização do início da jornada de trabalho para os servidores que frequentarem o curso telepresencial do eproc que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando que as aulas do curso telepresencial eproc – Unidades Judiciais de Primeiro Grau serão transmitidas apenas das 8 às 12 horas, em horário diverso do expediente do Poder Judiciário de Santa Catarina, fixado das 12 às 19 horas pela Resolução TJ n. 7 de 7 de junho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Nos dias em que o servidor participar do curso telepresencial de formação do eproc, realizado das 8 às 12 horas, o magistrado que estiver respondendo pela unidade deverá estabelecer sistema de revezamento, a partir do horário de início do expediente forense, de modo que todos os servidores da unidade possam usufruir do horário de almoço.

Art. 2º Caso o servidor participante do curso de formação mencionado no art. 1º desta resolução não queira usufruir do horário de almoço ou não possa ser dispensado, **fica autorizado, excepcionalmente, o cômputo em banco de horas de até 2 (duas) horas por dia de capacitação, para usufruto em data oportuna.**

Parágrafo único. O magistrado que estiver respondendo pela unidade deverá informar à Divisão de Registros Funcionais da Diretoria de Gestão de Pessoas os nomes e as matrículas dos servidores que tiverem direito ao crédito no banco de horas, bem como a quantidade de horas que deverá ser computada, para os registros devidos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor em 11 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Collaço
Presidente

Neste diapasão, a Resolução combatida não está afinada com o ordenamento legal vigente, muito menos em sintonia com os preceitos da legalidade do ato administrativo.

Frise-se que servidor deverá iniciar o curso de capacitação do sistema EPROC na respectiva Comarca no período das 08h às 12h, e em seguida prosseguir com sua jornada de trabalho das 12h às 19h.

Neste caso, em caráter de continuidade, terá direito, excepcionalmente, caso autorizado pelo Magistrado da respectiva Unidade Jurisdicional, a computar até o máximo de 02 (duas) horas no banco de horas, e não a totalidade da carga horária pelo curso oferecido.

Em audiência da Presidência da AESC com a Magistrada Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça, reivindicando a revogação/mudança da Resolução combatida, esta informou que já tinha respondido a Presidente e.e. do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme cópia anexa (documento 07), com a seguinte resposta:

[...] Nesse contexto, não há possibilidade de pagamento de horas extras ou de utilização de banco de horas para a realização da capacitação do sistema EPROC fora do que já estabelece a Resolução GP nº 6 de 11 de fevereiro de 2019.

Destarte, considerando a resposta da Presidência, não resta outro caminho, senão manejar o presente *mandamus* para corrigir a ilegalidade perpetrada face a Resolução GP nº 6 de 11 de fevereiro de 2019.

3 - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

3.1 Da jornada de trabalho

O Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, Lei nº 6.745/1985 define que a jornada semanal de trabalho deve ser de 40 (quarenta) horas. Vejamos:

Art. 23. O regime de trabalho dos funcionários públicos do Estado, sendo omissa a especificação de cargo, é de **40 (quarenta) horas semanais**, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica. (Grifo nosso).

A jornada de trabalho de todos os servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina é de **7 horas ininterruptas**, com o total de 35 horas semanais, conforme previsto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 493/2010.

A Resolução nº 07/06-TJ estabelece no artigo 1º que o horário de expediente do Poder Judiciário de Santa Catarina é das 12h às 19h.

Assim, conforme dito alhures, os servidores já iniciaram o curso de capacitação do sistema EPROC no período da manhã das 08h às 12h, resultando, por evidência, **que a capacitação obrigatória está sendo realizada para além da jornada de trabalho**, e consoante já explanado, sem a competente contraprestação ou a correlata compensação.

Logo, se o Tribunal de Santa Catarina está realizando a capacitação dos servidores mediante curso do Sistema EPROC, cuja participação é obrigatória, visto que a ferramenta (sistema EPROC) é imprescindível para a realização do trabalho, o tempo despendido ao curso deve ser considerado como tempo à disposição do Poder Judiciário e remunerado como horas extraordinárias.

Nessa perspectiva, seguindo por analogia, é importante demonstrar que a orientação majoritária dos Tribunais, é no sentido de que quando a empresa exige a presença do empregado, e os cursos são realizados fora do horário de trabalho, **a empresa é obrigada a pagar horas extraordinárias relativamente ao período do curso/treinamento**.

Há inúmeros julgados do Tribunal Superior do Trabalho com relação a matéria, inclusive o assunto está pacificado há mais de 10 anos. Vejamos:

HORAS EXTRAS EM CURSOS E TREINAMENTOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Toda experiência e aprendizado profissional reverte proveito ao trabalhador, que se incorpora ao seu "patrimônio cognitivo". Mas quando oferecidos no contexto de um contrato de emprego, evidentemente têm por finalidade principal retorno econômico ao empregador, e por isso o tempo despendido é considerado em seu proveito, devendo ser remunerado". (TRT-12, RO: 00113200703712000/ SC, Des. Rel.: José Ernesto Manzi, Primeira Turma, DJe: 03/08/2009)

CURSOS DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA. REMUNERAÇÃO DEVIDA. Embora seja louvável a iniciativa do empregador em promover cursos de formação da mão de obra, se a participação do empregado se dá de forma obrigatória subsiste seu direito à remuneração pelo período em que esteve à disposição do empregador. Inteligência do artigo 4.º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT-PR-07245-2009-016-09-00-0-ACO-23442-2010 – 3ª. Turma, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, DEJT 23.07.2010).

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS FORA DA JORNADA DE TRABALHO POR IMPOSIÇÃO DO BANCO. INTEGRAÇÃO. É evidente o interesse do empregador na melhoria da capacidade e das condições

profissionais de seus empregados, quando lhes impõe meta mensal de participação em cursos. Mesmo que o curso possa beneficiá-lo, compete ao empregado definir o que fazer durante seu tempo livre, de modo que a imposição torna o tempo assim despendido como de serviço efetivo, nos termos do art. 4º da CLT, pois o empregado participa do curso cumprindo ordens do empregador e à disposição deste. (TRT-PR-02998-2008-020-09-00-8-ACO-08014-2010 – 5ª. Turma, Relator: Ney Fernando Olivé Malhadas, DJPR 16.03.2010).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CURSOS "TREINET". I. Extrai-se do acórdão regional que a participação do Reclamante nos referidos cursos se deu em horário diverso da jornada contratual, para "atualização de conhecimentos necessários para um melhor desempenho no trabalho". II. Sob esse enfoque, correta a conclusão de que os cursos realizados eram de interesse do Reclamado, ainda que beneficiassem também o empregado, razão pela qual devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, para efeito de remuneração de horas extras. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.- (RR - 369-33.2011.5.12.0039, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 6/11/2015).

HORAS EXTRAS ORIUNDAS DE PARTICIPAÇÃO EM CURSOS FORNECIDOS PELA EMPRESA. (...) 2. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o artigo 4º da CLT, firmou-se no sentido de considerar como tempo à disposição do empregador as horas destinadas à realização de curso de aperfeiçoamento do empregado. Precedentes. No que se refere à jurisprudência indicada, inviável o conhecimento do recurso em razão do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. 3. Note-se que o TRT parte da premissa fática de que a empregada foi obrigada a participar dos cursos, não recebendo do empregador a contraprestação pelas horas referentes a este período em que esteve à disposição de seu empregador. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a autora não participou dos cursos ou de que não estava obrigada a participar, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126/TST. 4. Quanto à alegação de que as horas extras já teriam sido remuneradas juntamente com a participação nos lucros e resultados, o TRT registra que "não comprovou a ré sua alegação de que as horas despendidas pela autora em cursos foram pagas juntamente com a participação nos lucros e resultados (mês de fevereiro/2006), nem mesmo, se o valor discriminado no termo de rescisão contratual a título de "participação em treinamento" é relativo a algum dos cursos discriminados a fls.249, cuja condenação ao pagamento de horas extras se referem". Nesse contexto, conclui-se que é impertinente a alegação de que o artigo 940 do Código Civil teria sido violado. Recurso de revista integralmente não conhecido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento da empregada conhecido e desprovido e recurso de revista da empresa não conhecido-. (ARR - 123400-15.2007.5.02.0070, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/5/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/6/2016)

TEMPO À DISPOSIÇÃO. CURSOS "TREINET" (PELA INTERNET). Discute-se, na hipótese, se o período despendido pela empregadora com a realização de cursos e treinamentos por meio da rede denominada "treinet" pela internet em sua residência constitui tempo à disposição do empregador e, assim, deveria ser remunerado como horas trabalhadas. O artigo 4º da CLT dispõe o

seguinte: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." Na situação em análise, a Corte regional reformou a decisão de primeira instância em que foi condenado o reclamando no pagamento das horas extras respectivas, tendo como fundamento que tais cursos de aperfeiçoamento "não eram indispensáveis a consecução das atividades imbuídas à autora como pressuposto do vínculo de emprego", bem como que esses "poderiam ser realizados como requisito para a ascensão no cargo", tendo concluído que "o benefício que advém de uma oportunidade de aperfeiçoamento profissional alcança os dois lados da relação de trabalho, ou seja, a empresa e o empregado". Ocorre que a Corte regional efetivamente consignou, na decisão recorrida, que, "ainda que provada a exigência de ocorrência dos cursos supra referidos fora do expediente, não caberia o pagamento de horas extras em relação ao tempo gasto com a sua consecução", apontando a efetiva obrigatoriedade de participação nos mencionados cursos, o que demonstra o dispêndio de tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, sendo, portanto, devida a remuneração do respectivo período. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. [...]. (RR - 106900-16.2007.5.04.0522, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 2/3/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/3/2016)

HORAS EXTRAS ORIUNDAS DE PARTICIPAÇÃO EM CURSOS FORNECIDOS PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Na hipótese, o Regional manteve a sentença, pela qual se reconheceu o direito da autora ao pagamento de horas extras decorrentes da participação em cursos oferecidos pelo reclamado, por entender que se tratava de tempo à disposição do empregador. Salientou que "o trabalhador não é obrigado a frequentá-lo, salvo se previamente pactuada essa prestação. Contudo, uma vez "convocado", aceitando o "convite" e frequentando os cursos oferecidos pela empresa, passa a fazer jus ao salário do período respectivo". Com efeito, **as horas despendidas com a da participação do empregado em cursos de aperfeiçoamento, realizados em decorrência do contrato de trabalho e em benefício do reclamado, uma vez extrapolada a jornada de trabalho, gera direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de tempo à disposição do empregador**, na forma do artigo 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido-. (AIRR - 1246-36.2012.5.05.0005, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 4/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2018) (Grifo nosso)

No presente caso, o servidor deverá realizar o curso no período diurno (08h às 12h), ou seja, no contraturno da jornada de trabalho.

Reitere-se que a Administração do Tribunal de Justiça de Santa Catarina houve por bem implantar, de forma unilateral, o sistema E-PROC para gerenciar todos os atos processuais, impondo

aos servidores o aprendizado de tal ferramenta, a fim de que possam desempenhar seus misteres.

Pois bem, quanto a conveniência e oportunidade de eleger o sistema informatizado que repute mais adequado para a consecução do interesse público, nenhuma reprimenda há que ser feita. Afinal, insere-se na lúdima função administrativa também presente no seio do Poder Judiciário.

Do mesmo modo, exercendo o Poder Hierárquico, pode compelir os servidores públicos a se sujeitar ao treinamento citado.

Por outro lado, isso não significa que possa deixar de cumprir com a correspondente contraprestação, em decorrência da disponibilidade de tempo exigida dos seus servidores.

Portanto, é assente o entendimento da Corte do TST, que o tempo destinado à realização de cursos e treinamentos, sobretudo quando exigidos, caracteriza tempo à sua disposição, e deve ser considerada como parte integrante de sua jornada de trabalho. Não sendo lícito conceber *discriminen neste aspecto*, entre empregados e servidores, tão somente em razão do contratante. Do contrário, seria o mesmo que admitir a criação da figura do trabalhador de segunda classe (servidor público).

A Resolução GP nº 6 de 11 de fevereiro de 2019, beira o absurdo, senão vejamos:

Art. 1º Nos dias em que o servidor participar do curso telepresencial de formação do eproc, realizado das 8 às 12 horas, o magistrado que estiver respondendo pela unidade deverá **estabelecer sistema de revezamento**, a partir do horário de início do expediente forense, de modo que todos os servidores da unidade possam usufruir do horário de almoço.

Art. 2º Caso o servidor participante do curso de formação mencionado no art. 1º desta resolução não queira usufruir do horário de almoço ou não possa ser dispensado, **fica autorizado, excepcionalmente, o cômputo em banco de horas de até 2 (duas) horas por dia de capacitação, para usufruto em data oportuna.**

É evidente que a proposta apresentada não condiz com a realidade atual das Comarcas.

A primeira orientação é no sentido de estabelecer sistema de revezamento, para que todos os servidores possam usufruir do horário de almoço.

Ora, não é novidade que muitas Comarcas não dispõem de servidores suficientes, o que de fato inviabiliza o revezamento, além do mais, mesmo que fosse possível, o Poder Judiciário ainda assim, estaria se abstendo de compensar o período todo da capacitação, qual seja, 4 (quatro) horas. Deste modo, incabível a realização do revezamento sugerido pelo Tribunal.

Já a segunda orientação, dispõe que, caso o servidor não queira usufruir do horário de almoço ou não possa ser dispensado, **ficaria autorizado, o cômputo em banco de horas de até 2 (duas) horas por dia de capacitação, para usufruto em data oportuna.**

É notável a necessidade da participação dos servidores na melhoria dos serviços do judiciário, notadamente com a inclusão do EPROC, todavia a convocação para que o servidor fique por 4 (quatro) horas na capacitação, com o direito de compensar apenas 2 (duas) horas, não se mostra medida razoável.

Com isso, o Estado se locupleta ilicitamente de horas de trabalho prestadas pelos seus servidores.

Mas não é só isso, o ato administrativo retro transcrito admite (art. 2º, *caput*), de forma absurda, contrariando preceitos básicos que regem a saúde do servidor público, que ele possa abrir mão de uma das suas refeições (almoço) e labore, ininterruptamente, das 8:00h às 19:00h!!!

3.2 Da vedação do trabalho gratuito

Além do que, o Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, Lei nº 6.745/1985 que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos civis, determina em seu artigo 4º: “*É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado*”.

Constitui-se como princípio universal de direito, implicitamente inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXIII, que *a ninguém é lícito locupletar-se do trabalho alheio*.

Logo, o objetivo dessa disposição é evitar o locupletamento ilícito por parte do Estado, em se tratando de prestação de serviços gratuitos.

Portanto, não há como considerar o teor da Resolução, haja vista a proibição de trabalho gratuito na administração pública.

No âmbito federal, a Lei nº 8.112/90, que se traduz no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, também no artigo 4º, elenca que é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. Constata-se que a exceção ocorre apenas em casos previsto em lei, como por exemplo os mesários de uma eleição.

Nesse sentido, o jurista T. Brandão Cavalcanti, sobre a matéria, assim se expressa:

"A todo serviço deve corresponder uma retribuição pecuniária, esta constitui-se, por conseguinte, uma contra prestação a que se acha obrigado o Estado. Daí a regra geral de que toda função tem que ser remunerada, só se admitindo excepcionalmente a prestação de serviços gratuitos que devam merecer uma condição honorífica" (in Tratado de Direito Administrativo, Vol. IV, 5ª. ed. , Ed. Freitas Bastos, SP, 1964, p. 249).

Portanto, sob pena de locupletamento indevido por parte do Estado, ante o esforço gratuito alheio, nula é a Resolução ora combatida.

4 - DA LIMINAR

Na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o mandado de segurança é *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*

Conforme o art. 7º, III da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Diante do exposto, vê-se que o fundamento da presente impetração é relevante e que encontra amparo legal nas leis infraconstitucionais e na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, o sinal de bom direito.

De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional, uma vez que o ato administrativo invectivado abre azo e institui

tolhimento do direito dos servidores públicos ao horário de almoço (art. 2º, *caput*), em jornada diária que se estenderia das 08:00h às 19:00h.

Assim, presentes os requisitos, pede a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, assegure ao Impetrante o direito de todos os servidores públicos gozarem de período para almoço entre o período de labor matutino e vespertino, suspendendo os efeitos do art. 2º, da Resolução GP nº 6 de 11 de fevereiro de 2019.

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) liminarmente, com fundamento no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009 - LMS -, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos -, a suspensão dos efeitos do Art. 2º da Resolução GP nº 6 de 11 de fevereiro de 2019, assegurando a todos os servidores o direito ao horário de almoço, afastando a írrita previsão que possibilita a supressão do horário de almoço em jornada diária superior a 10 (dez) horas (das 08h às 19h);

b) a notificação da autoridade Impetrada para, querendo, prestar as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias;

c) seja dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, integrar o feito;

d) oportunamente, seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público Estadual; e

e) ao final, seja concedido em definitivo a segurança em

favor do Impetrante assegurando a todos os servidores o direito ao horário de almoço, afastando a írrita previsão que possibilita a supressão do horário de almoço em jornada diária superior a 10 (dez) horas (das 08h às 19h); e

e1) declarar a nulidade da Resolução GP nº 6 de 11 fevereiro de 2019 para que as horas realizadas no curso de capacitação sejam computadas efetivamente como jornada de trabalho e pagas na forma de horas extraordinárias na sua totalidade;

e2) alternativamente, requer a inclusão no banco de horas a totalidade das horas efetivamente realizadas no curso, qual seja, 4 (quatro) horas, bem como a inclusão em banco de horas para efeitos de promoção.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Balneário Camboriú (SC), 27 de março de 2019.

Taise Petkowicz Paeze
OAB/SC 49406